



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui normas federais padronizadas para o licenciamento de segurança contra incêndio e pânico em circos itinerantes, disciplina a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas federais padronizadas para o licenciamento de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis aos circos itinerantes em todo o território nacional, com o objetivo de garantir a livre circulação dessas manifestações culturais entre os estados e municípios brasileiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados;



II – AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: documento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar competente que atesta as condições de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou estrutura;

III – AVCB Federal Unificado para Circos Itinerantes: documento de validade nacional, emitido nos termos desta Lei, que dispensa novas vistorias estaduais durante sua vigência, salvo nas hipóteses previstas no art. 8º;

IV – Estrutura circense: conjunto de lonas, tendas, arquibancadas, mastros, camarins, gerador de energia e demais instalações que compõem o ambiente do circo itinerante.

Art. 3º A presente Lei aplica-se a todos os circos itinerantes que realizem atividades em solo brasileiro, independentemente de seu porte, origem ou natureza jurídica do proprietário.

CAPÍTULO II

DO AVCB FEDERAL UNIFICADO PARA CIRCOS ITINERANTES

Art. 4º Fica instituído o AVCB Federal Unificado para Circos Itinerantes, com validade em todo o território nacional, com prazo de vigência de dois anos, renovável pelo mesmo período.

Parágrafo único. O AVCB Federal Unificado terá validade nos estados e municípios pelos quais o circo itinerante transitar durante o período de sua vigência, sendo desnecessária nova vistoria local, ressalvadas as hipóteses do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As normas técnicas de segurança contra incêndio e pânico para circos itinerantes serão estabelecidas em regulamento único nacional, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar de cada estado e o Distrito Federal, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



§ 1º O regulamento nacional de que trata o caput deverá contemplar as especificidades da estrutura itinerante e móvel dos circos, vedada a aplicação de exigências previstas para edificações permanentes que sejam incompatíveis com a natureza itinerante da atividade circense.

§ 2º O regulamento deverá ser elaborado no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, com participação de representantes do setor circense em audiências públicas.

Art. 6º O AVCB Federal Unificado será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado em que o circo estiver instalado no momento da vistoria, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento circense.

§ 1º A vistoria para emissão do AVCB Federal Unificado deverá ser agendada em até quinze dias úteis contados do protocolo do requerimento.

§ 2º O laudo de vistoria deverá ser emitido em até dez dias úteis após a realização da vistoria.

§ 3º O AVCB Federal Unificado emitido será registrado em sistema informatizado nacional, acessível a todos os Corpos de Bombeiros estaduais e ao Distrito Federal.

Art. 7º O requerimento para emissão do AVCB Federal Unificado deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Planta baixa da disposição das estruturas circenses, incluindo saídas de emergência, extintores e hidrantes;

II – Laudo de inspeção das instalações elétricas, assinado por profissional habilitado;

III – Laudo de inspeção da estrutura da lona ou tenda, atestando suas condições de segurança;

IV – Comprovação da existência de sistema de combate a incêndio compatível com a capacidade do público;

V – Plano de evacuação de emergência.



Parágrafo único. É vedada a exigência de documentos ou laudos não previstos neste artigo ou no regulamento nacional de que trata o art. 5º, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

Art. 8º Nova vistoria local poderá ser exigida apenas nas seguintes hipóteses:

I – Quando o circo itinerante realizar alterações estruturais relevantes nas suas instalações após a emissão do AVCB Federal Unificado;

II – Quando houver indícios fundamentados de irregularidades que representem risco imediato à segurança do público;

III – Quando o AVCB Federal Unificado estiver com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. A exigência de nova vistoria fora das hipóteses previstas neste artigo configura abuso de autoridade, sujeitando o agente público às sanções previstas na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS E CUSTOS

Art. 9º Os estados e o Distrito Federal poderão cobrar taxa de vistoria para emissão do AVCB Federal Unificado, observados os seguintes limites:

I – Para circos com capacidade de até trezentos espectadores: valor equivalente a até dois salários mínimos;

II – Para circos com capacidade entre trezentos e um e mil espectadores: valor equivalente a até quatro salários mínimos;

III – Para circos com capacidade superior a mil espectadores: valor equivalente a até seis salários mínimos.



Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas adicionais de vistoria durante a vigência do AVCB Federal Unificado, salvo nas hipóteses do art. 8º.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10º O circo itinerante que operar sem o AVCB Federal Unificado válido estará sujeito às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão competente:

- I – Notificação para regularização, com prazo mínimo de trinta dias;
- II – Interdição temporária, caso o prazo de regularização não seja cumprido ou haja risco imediato ao público;
- III – Multa administrativa nos termos da legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao porte do circo itinerante e às circunstâncias do caso concreto, observada a função social e cultural da atividade circense.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adequar suas legislações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 12º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, mediante decreto que disporá sobre o sistema informatizado nacional de registro do AVCB Federal Unificado, os critérios técnicos complementares de segurança e os procedimentos de renovação.



Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma demanda histórica e urgente do setor circense brasileiro: a eliminação da insegurança jurídica e dos obstáculos burocráticos gerados pela ausência de padronização nacional no processo de licenciamento de segurança contra incêndio e pânico para circos itinerantes.

Hoje, um circo itinerante que percorre diferentes estados brasileiros é obrigado a se submeter a processos de vistoria distintos em cada unidade da federação, enfrentando exigências técnicas contraditórias, prazos imprevisíveis, custos duplicados e interpretações divergentes das normas de segurança. Essa realidade fere o princípio da livre circulação cultural, onera de forma desproporcional as famílias circenses e ameaça a sobrevivência de um patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro.

O circo itinerante é uma das expressões culturais mais antigas e genuínas do Brasil. Presente em todos os cantos do país, o circo leva arte, entretenimento e cultura a cidades do interior que muitas vezes não têm acesso a outras formas de manifestação artística. São famílias inteiras que fazem da vida circense não apenas uma profissão, mas uma tradição passada de geração em geração, um modo de vida que merece proteção e estímulo do Estado brasileiro.

Esta iniciativa legislativa complementa o Projeto de Lei nº 6.609/2025, de autoria deste parlamentar, que instituiu o Alvará Federal Único para Circos Itinerantes. Enquanto aquele PL trata do licenciamento municipal e administrativo de funcionamento, o presente projeto trata especificamente da questão da segurança contra incêndio e pânico, regulamentada pelos Corpos de Bombeiros estaduais, que até hoje operam de forma completamente descoordenada em relação a essa atividade.



A necessidade desta padronização é ainda mais evidente quando consideramos que o AVCB — Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros — é um dos documentos mais relevantes para a operação de qualquer empreendimento que receba público. Sem ele, o circo não pode funcionar. E sem uniformização de critérios, o circo itinerante nunca sabe, ao chegar a um novo estado, quais exigências encontrará, em quanto tempo será atendido e qual custo terá que arcar para obter a documentação.

Registra-se que a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT possui normas técnicas aplicáveis a estruturas de grande porte para eventos, mas sua aplicação aos circos itinerantes carece de regulamentação específica e adaptada à natureza móvel dessas estruturas. É inadmissível que circos sejam avaliados com os mesmos critérios de edificações permanentes, como shoppings ou teatros, quando sua natureza é essencialmente diferente.

A solução proposta por este Projeto de Lei é objetiva: a criação de um AVCB Federal Unificado, com validade em todo o território nacional pelo prazo de dois anos, obtido mediante vistoria única realizada pelo Corpo de Bombeiros do estado onde o circo estiver instalado. Esse documento será registrado em sistema informatizado nacional, acessível a todos os Corpos de Bombeiros estaduais, conferindo segurança jurídica ao circo itinerante em todos os estados que visitar durante sua vigência.

A proposta não dispensa exigências de segurança — ao contrário, as fortalece e as uniformiza. O que se elimina é a burocracia redundante, as exigências desproporcionais e a insegurança jurídica que hoje penalizam desigualmente quem opta pela atividade circense itinerante em relação a outros empreendimentos culturais fixos.

Registra-se também a preocupação com os custos do processo de vistoria, razão pela qual o projeto estabelece tetos máximos para as taxas cobradas pelos estados, diferenciados pelo porte do circo, garantindo isonomia e proporcionalidade no tratamento das diferentes realidades do setor.

Importante destacar que esta proposição dialoga com o disposto no art. 216 da Constituição Federal, que reconhece as formas de



expressão e os modos de criar, fazer e viver como patrimônio cultural brasileiro. O circo itinerante é, inequivocamente, parte desse patrimônio. Protegê-lo da burocracia excessiva é dever do Estado.

Da mesma forma, o projeto está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, que determina ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por todas essas razões, convicto da relevância desta proposição para o setor circense brasileiro e para a preservação de nossa cultura popular, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

